



SEGURANÇA SOCIAL

PROTEÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE

Maternidade, Paternidade, Adoção

Guia da Parentalidade



Ficha Técnica

Autor:

Direção-Geral da Segurança Social (DGSS)
- Direção de Serviços de Instrumentos de Aplicação (DSIA)

Editor:

DGSS

Conceção Gráfica:

DGSS / DSIA

Versão (setembro 2013)

Os direitos de autor deste trabalho pertencem à DGSS.

Índice



PROTEÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE

- O que é 4
- Quais são os subsídios 4
- Quem tem direito 5
- Quando são atribuídos 6
- Condições de atribuição 9
- Montantes 11
- Como requerer 12
- Pagamento 14
- Deveres dos beneficiários 14



OUTRAS INFORMAÇÕES

- Registo de remunerações por equivalência 15
- Acumulação de subsídios e subsídios sociais 15



CONCEITOS

- Agregado familiar 16
- Rendimentos 17
- Residente 18



LEGISLAÇÃO

18

PROTEÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE

O QUE É

A proteção social na parentalidade consiste na atribuição de subsídios nas situações de risco clínico durante a gravidez, de interrupção da gravidez, de risco específico, de nascimento de filhos, de adoção e de assistência a filhos e a netos.

No caso dos trabalhadores, os subsídios substituem os rendimentos de trabalho perdidos durante os períodos de impedimento para a atividade profissional.

QUAIS SÃO OS SUBSÍDIOS

SUBSÍDIOS	SUBSÍDIOS SOCIAIS
Subsídio por risco clínico durante a gravidez	Subsídio social por risco clínico durante a gravidez
Subsídio por interrupção da gravidez	Subsídio social por interrupção da gravidez
Subsídio por riscos específicos	Subsídio social por riscos específicos
Subsídio parental <i>Com as seguintes modalidades:</i> <ul style="list-style-type: none">▪ Inicial▪ Inicial exclusivo da mãe▪ Inicial exclusivo do pai▪ Inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro	Subsídio social parental <i>Com as seguintes modalidades:</i> <ul style="list-style-type: none">▪ Inicial▪ Inicial exclusivo da mãe▪ Inicial exclusivo do pai▪ Inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro
Subsídio parental alargado	
Subsídio por adoção	Subsídio social por adoção
Subsídio por adoção em caso de licença alargada	
Subsídio para assistência a filho	
Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica	
Subsídio para assistência a neto <i>Com as seguintes modalidades:</i> <ul style="list-style-type: none">▪ Por nascimento de neto▪ Para assistência a neto menor ou com deficiência ou doença crónica	

 [Voltar ao índice](#)

Para além dos subsídios indicados é, ainda, atribuída uma **prestação compensatória dos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga**.

QUEM TEM DIREITO

Os **subsídios** são atribuídos a:

- Trabalhadores por conta de outrem
- Trabalhadores independentes
- Pessoas abrangidas pelo Seguro Social Voluntário, que sejam:
 - Bolseiros de investigação científica
 - Trabalhadores marítimos e vigias nacionais que exercem atividade profissional em navios de empresas estrangeiras
 - Trabalhadores marítimos nacionais que exercem atividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca
 - Tripulantes que exercem atividade em navios inscritos no Registo Internacional de Navios da Madeira
- Beneficiários que estejam a receber subsídio de desemprego
- Beneficiários em situação de pré-reforma que exerçam atividade abrangida pelos regimes dos trabalhadores por conta de outrem, dos trabalhadores independentes ou pelo seguro social voluntário.

São atribuídos os correspondentes **subsídios sociais** a pessoas que não estejam a contribuir para a segurança social ou que, estando, não tenham o período de contribuições necessário para acesso às prestações e estejam em situação de carência económica.

A prestação compensatória dos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga é atribuída aos beneficiários que não tenham direito ao pagamento daqueles subsídios, no todo ou em parte, pelo empregador, desde que o impedimento para o trabalho tenha duração igual ou superior a 30 dias seguidos.

- **Os trabalhadores independentes não têm direito** aos subsídios por assistência a filho e para assistência a neto, nem às prestações pecuniárias compensatórias de subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga.
- **Os subsídios sociais** por risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez e por riscos específicos só são atribuídos se **a mulher for trabalhadora**.
- Os **beneficiários** que estejam **impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal** não têm direito à proteção na parentalidade, **com exceção** do direito da mãe ao subsídio parental inicial de 14 semanas e do subsídio por riscos específicos durante a amamentação.
- **Os beneficiários** que estejam a receber subsídio de desemprego têm direito aos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez, parental e por adoção. Durante o período de concessão dos subsídios é suspenso o pagamento das prestações de desemprego.

 [Voltar ao índice](#)

QUANDO SÃO ATRIBUÍDOS

Subsídio por risco clínico durante a gravidez / Subsídio social por risco clínico durante a gravidez

Atribuído à trabalhadora, durante a gravidez, em caso de risco clínico para si ou para o nascituro, durante o tempo necessário para prevenir o risco clínico.

Subsídio por interrupção da gravidez / Subsídio social por interrupção da gravidez

Atribuído à trabalhadora, nas situações de interrupção da gravidez, durante 14 a 30 dias, de acordo com indicação médica.

Subsídio por riscos específicos / Subsídio social por riscos específicos

Atribuído à trabalhadora grávida, puérpera e lactante que na sua atividade profissional desempenhe trabalho noturno ou se encontre exposta a riscos específicos que prejudiquem a sua segurança e saúde, desde que o empregador não lhe possa distribuir outras tarefas.

É concedido durante o tempo necessário para prevenir o risco específico.

Subsídio parental / Subsídio social parental

▪ **Inicial**

Atribuído ao pai e à mãe, por nascimento de filho. Só pode ser atribuído ao pai, se a mãe não o requerer e exercer atividade profissional.

É concedido até 120 ou 150 dias seguidos, de acordo com opção do pai e da mãe. O período depois do parto pode ser partilhado por ambos, sendo obrigatório a mãe gozar as primeiras 6 semanas (42 dias).

A estes períodos acrescem 30 dias por motivo de:

- Nascimento de gémeos (por cada criança nascida com vida)
- Partilha da licença, se o pai e a mãe gozarem, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o gozo obrigatório das 6 semanas da mãe.

Os 30 dias de acréscimo podem ser gozados pelo pai ou pela mãe, ou repartidos por ambos.

▪ **Inicial exclusivo da mãe**

Atribuído à mãe antes e depois do parto.

É concedido até 72 dias, dos quais:

- 30 dias, no máximo, são facultativos e a gozar antes do parto, se a mãe for trabalhadora e
- 42 dias (6 semanas) são obrigatórios e a gozar logo a seguir ao parto.

Estes dias estão incluídos no período correspondente ao subsídio parental inicial.

 [Voltar ao índice](#)

▪ **Inicial exclusivo do pai**

Atribuído ao pai, a seguir ao nascimento de filho, durante:

- 10 dias úteis obrigatórios, dos quais 5 dias seguidos, imediatamente após o nascimento de filho e 5 dias seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento de filho
- 10 dias úteis facultativos, seguidos ou interpolados, desde que gozados logo a seguir ao período de 10 dias obrigatórios e durante o período em que é atribuído o subsídio parental inicial da mãe.

Por nascimento de gémeos, a cada um dos períodos de 10 dias acrescem 2 dias, por cada criança nascida com vida, além da primeira, a gozar imediatamente a seguir a cada um daqueles períodos.

No caso de parto de nado-morto, é apenas atribuído subsídio relativamente aos 10 dias obrigatórios.

▪ **Inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro**

Atribuído ao pai ou à mãe, por nascimento de filho, em caso de incapacidade física ou psíquica, ou de morte de um deles, durante o período de subsídio parental inicial que faltava gozar ao outro progenitor (pai ou mãe).

Subsídio parental alargado

Atribuído ao pai ou à mãe ou a ambos alternadamente, para assistência a filho integrado no agregado familiar, desde que a licença parental alargada seja gozada imediatamente a seguir ao termo do período de concessão do subsídio parental inicial ou do subsídio parental alargado do outro progenitor.

É concedido por um período até 3 meses.

Subsídio por adoção / Subsídio social por adoção

Atribuído aos candidatos a adotantes de menores de 15 anos, durante um período até 120 ou 150 dias seguidos (não estão incluídos os filhos do cônjuge do beneficiário ou da pessoa com quem este viva em união de facto).

A estes períodos acrescem 30 dias seguidos, que podem ser gozados apenas por um ou repartidos por ambos os adotantes, nos casos de:

- Partilha do período do subsídio (cada um dos adotantes goza, em exclusivo, os 30 dias ou dois períodos de 15 dias seguidos)
- Adoções múltiplas.

Nas situações de incapacidade física ou psíquica, ou de morte de um dos adotantes, o subsídio é atribuído ao outro adotante, pelo restante período que faltava gozar ou durante 14 dias, no mínimo. O cônjuge que não for candidato a adotante só tem direito ao subsídio se viver em comunhão de mesa e habitação com o adotado.

Subsídio por adoção em caso de licença alargada

Atribuído a qualquer um dos adotantes ou a ambos alternadamente, para assistência a adotado, integrado no agregado familiar, desde que a licença por adoção alargada seja gozada imediatamente a seguir ao termo do período de concessão do subsídio por adoção inicial ou do subsídio por adoção por licença alargada do outro adotante.

É concedido por um período até 3 meses.

Subsídio para assistência a filho

Atribuído ao pai ou à mãe, para prestar assistência imprescindível e inadiável a filho, por motivo de doença ou acidente, se o outro progenitor trabalhar, não pedir o subsídio pelo mesmo motivo e estiver impossibilitado de prestar assistência, durante:

- 30 dias seguidos ou interpolados, em cada ano civil ou durante o período de internamento, no caso de menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica
- 15 dias seguidos ou interpolados, em cada ano civil, no caso de maior de 12 anos.

Estes períodos são acrescidos de 1 dia por cada filho, além do primeiro.

No caso do filho ter mais de 18 anos a atribuição do subsídio depende de este estar integrado no agregado familiar do beneficiário.

Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica

Atribuído ao pai ou à mãe, para prestar assistência a filho com deficiência ou doença crónica, integrado no agregado familiar, se o outro progenitor trabalhar, não pedir o subsídio pelo mesmo motivo e estiver impossibilitado de prestar assistência.

É concedido por um período até 6 meses, prorrogável até 4 anos.

Subsídio para assistência a neto

▪ Por nascimento de neto

Atribuído aos avós ou equiparados, em caso de nascimento de neto que viva com eles em comunhão de mesa e habitação e seja filho de adolescente menor de 16 anos, durante um período até 30 dias seguidos, a gozar de modo exclusivo ou partilhado.

Na situação de não partilha de licença pelos avós, o subsídio é atribuído se o outro avô trabalhar, não puder prestar assistência ao neto e não pedir o mesmo subsídio pelo mesmo motivo.

▪ Para assistência a neto

Atribuído aos avós ou equiparados para prestar assistência inadiável e imprescindível ao neto menor ou, independentemente da idade, por motivo de doença ou acidente, se os pais trabalharem, não puderem prestar assistência ao filho, não pedirem o respetivo subsídio pelo mesmo motivo e, ainda, se nenhum outro familiar do mesmo grau faltar ao trabalho para prestar aquela assistência.

É concedido pelo período restante de dias de faltas não gozadas pelos pais para assistência a filho (ver subsídio para assistência a filho).

Prestação Compensatória dos subsídios de férias, Natal e outros de natureza análoga

Atribuída aos beneficiários que não têm direito ao pagamento daqueles subsídios no todo ou em parte, pelo empregador e desde que o impedimento para o trabalho tenha duração igual ou superior a 30 dias seguidos.

SUBSÍDIOS

- Existência de 6 meses civis, com registo de remunerações, no 1.º dia de impedimento para o trabalho (prazo de garantia).

Para a contagem dos 6 meses, consideram-se os períodos de registo de remunerações noutros regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, que abranjam esta modalidade de proteção, incluindo o da função pública.

- Gozo das respetivas licenças, faltas e dispensas, previstas no Código do Trabalho, no caso dos trabalhadores por conta de outrem, ou períodos equivalentes nos restantes casos.

A cessação ou suspensão do contrato de trabalho não prejudica o direito à atribuição das prestações.

SUBSÍDIOS SOCIAIS

- Ser residente em Portugal ou equiparado a residente
- Não ter o requerente e o seu agregado familiar, à data do requerimento, património mobiliário¹ no valor superior a 100.612,80 EUR (corresponde a 240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais - IAS)
- Ter rendimento mensal, por pessoa, do agregado familiar, igual ou inferior a 80% do IAS (335,38 EUR).

Este rendimento é calculado com base na ponderação de cada elemento do agregado familiar de acordo com a seguinte escala de equivalência.

Elementos do agregado familiar	Peso
Requerente	1
Por cada indivíduo maior, além do requerente	0,7
Por cada indivíduo menor	0,5

 [Voltar ao índice](#)

¹ Contas bancárias, ações, obrigações, certificados de aforro, títulos de participação e unidades de participação em instituições de investimento coletivo

Exemplo:

Uma família constituída por pai, mãe, avó e 2 filhos menores, em que a mãe requereu subsídio social parental:

Determinação do rendimento familiar

Elementos do agregado familiar	Rendimento mensal (em EUR)
Mãe	-----
Pai	1.000
Avó	500
Filho	-----
Filho	-----
Total	1.500

Determinação do fator de ponderação

Elementos do agregado familiar	Peso	
Mãe	1	1
Pai e avó	2 x 0,7	1,4
Filhos menores	2 x 0,5	1
Total		3,4

Neste exemplo os rendimentos mensais da família no valor de 1,500 EUR divididos por 3,4 dão um rendimento por membro do agregado familiar de 441,18 EUR.

A requerente não teria direito ao subsídio uma vez que o rendimento mensal por agregado familiar ponderado é superior a 335,76 EUR.

NOTA: A informação sobre quem é equiparado a residente, quem faz parte do agregado familiar e quais os rendimentos a ter em conta para a verificação da condição de recursos **consta na página 16 e seguintes.**

 [Voltar ao índice](#)

MONTANTES

SUBSÍDIOS

O montante dos subsídios corresponde a uma percentagem da Remuneração de Referência - RR

REMUNERAÇÃO DE REFERÊNCIA (RR) é definida por:

RR = R/180, em que,

R é igual ao total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho

Ou

RR = R/(30 x n), caso não haja registo de remunerações naquele período de 6 meses, por ter havido lugar à totalização de períodos contributivos, em que,

R é igual ao total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o impedimento para o trabalho e **n** o número de meses a que as mesmas se reportam.

No total das remunerações, não são considerados os subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga.

SUBSÍDIOS	Montante diário ² (% da Remuneração de Referência - RR)
<ul style="list-style-type: none">Por risco clínico durante a gravidezPor interrupção da gravidez	100%
<ul style="list-style-type: none">Parental inicialPor adoção	100% ³ - Nos casos de: <ul style="list-style-type: none">120 dias;150 dias (120+30) por partilha de subsídioAcréscimo (nascimento ou adoções múltiplas)
	83% - No caso de 180 dias (150+30) por partilha de subsídio
	80% - No caso de 150 dias
<ul style="list-style-type: none">Parental alargadoPor adoção por licença alargada	25%
<ul style="list-style-type: none">Por riscos específicosPara assistência a filho	65%
<ul style="list-style-type: none">Para assistência a filho com deficiência ou doença crónica	65% - Com o limite máximo mensal de 2 vezes o IAS
<ul style="list-style-type: none">Para assistência a neto	100% - Por nascimento de neto
	65% - Por assistência a neto
<ul style="list-style-type: none">Prestações compensatórias de férias, Natal e outras de natureza análoga	80% do valor que o beneficiário deixa de receber do empregador Limite máximo - 838,44 EUR (2xIAS) (no caso de licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica)

 [Voltar ao índice](#)

² **Montante mínimo:** o valor diário dos subsídios não pode ser inferior a 80% de 1/30 do Indexante dos apoios sociais - IAS, exceto o dos Subsídios Parental Alargado e por Adoção por Licença Alargada que não pode ser inferior a 40% de 1/30 do IAS.
³ Este montante aplica-se, igualmente, ao subsídio parental inicial exclusivo do pai.

SUBSÍDIOS SOCIAIS

O montante corresponde a uma percentagem do **Indexante de Apoios Sociais – IAS**

SUBSÍDIOS SOCIAIS	Montante diário (% de 1/30 do valor do IAS)
<ul style="list-style-type: none">▪ Por risco clínico durante a gravidez▪ Por interrupção da gravidez▪ Por riscos específicos	80%
<ul style="list-style-type: none">▪ Parental inicial▪ Por adoção	80% ⁴ – Nos casos de: <ul style="list-style-type: none">▪ 120 dias▪ 150 dias (120+30) por partilha de subsídio▪ Acréscimo (nascimento ou adoções múltiplas)
	66% - No caso de 180 dias (150+30) por partilha de subsídio
	64% - No caso de 150 dias

COMO REQUERER

Os subsídios são requeridos nos seguintes **formulários**:

- Mod. RP5049-DGSS - Requerimento dos Subsídios Parental e Parental Alargado
- Mod. RP5050-DGSS - Requerimento dos Subsídios por Adoção e Adoção por Licença Alargada
- Mod. RP5051-DGSS - Requerimento dos Subsídios por Risco Clínico Durante a Gravidez, por Interrupção da Gravidez e por Riscos Específicos
- Mod. RP5052-DGSS - Requerimento do Subsídio para Assistência a Filho
- Mod. RP5053-DGSS - Requerimento do Subsídio para Assistência a Filho com Deficiência ou Doença Crónica
- Mod. RP5054-DGSS - Requerimento do subsídio para assistência a neto
- Mod. RP5003-DGSS – Requerimento de Prestações Compensatórias
- Mod. MG8-DGSS - Declaração de Composição e Rendimentos do Agregado Familiar.

Nota: No caso dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez e para assistência a filho ou a neto por motivo de doença, o requerimento é dispensado nas situações em que o impedimento / incapacidade para o trabalho é certificado pelos médicos do Serviço Nacional de Saúde⁵ através do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho.

 [Voltar ao índice](#)

⁴ Este montante aplica-se, igualmente, ao **subsídio social parental inicial exclusivo do pai**.

⁵ Centros de saúde, incluindo os serviços de atendimento permanente, estabelecimentos hospitalares da rede pública, exceto os serviços de urgência e outros serviços desde que devidamente autorizados.

Estes requerimentos podem ser obtidos:

- Em suporte de **papel**, nos serviços da segurança social ou através da Internet, em www.seg-social.pt na opção Documentos e Formulários
- Para preenchimento e entrega **online**, naquele mesmo endereço, no serviço **Segurança Social Direta**.

As prestações compensatórias não podem ser requeridas através do serviço de Segurança Social Direta.

Onde deve ser entregue o requerimento?

O requerimento em suporte de papel, depois de preenchido, pode ser entregue nos serviços do Instituto da Segurança Social, I.P. e nos serviços competentes das administrações das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, consoante o beneficiário esteja abrangido por uns ou por outros.

Qual o prazo de entrega?

O **requerimento dos subsídios** deve ser entregue no prazo de **6 meses** a contar da data do facto que determina a proteção.

Apresentado depois deste prazo, o período de concessão é reduzido pelo tempo correspondente a este atraso, se ainda estiver a decorrer o período de concessão.

O **requerimento das prestações** compensatórias deve ser apresentado no prazo de 6 meses contados a partir:

- De 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que os subsídios eram devidos
- Da data da cessação do contrato de trabalho.

Nas situações de falecimento do beneficiário que, reunindo as condições para atribuição da prestação compensatória não a requereu em vida, os familiares com direito ao subsídio por morte, podem requerê-la no prazo estabelecido para a apresentação do requerimento.

Quais os documentos a apresentar?

Os requerimentos dos subsídios e subsídios sociais devem ser acompanhados dos documentos de prova neles indicados, ou nas correspondentes folhas anexas.

No caso de requerimento **online**, no Serviço Segurança Social Direta, os meios de prova podem ser enviados pela mesma via desde que corretamente digitalizados.

Os originais dos meios de prova devem ser conservados durante 5 anos e apresentados sempre que sejam solicitados pelos serviços competentes.

 [Voltar ao índice](#)

PAGAMENTO

O pagamento dos subsídios:

- É efetuado, mensalmente ou de uma só vez, consoante o período de concessão do subsídio
- Pode ser realizado por transferência bancária ou por cheque.

O direito aos subsídios **prescreve no prazo de 5 anos**, contados a partir da data em que foi posto a pagamento com conhecimento do beneficiário.

DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS

Os beneficiários que se encontrem a receber subsídios ou subsídios sociais, devem comunicar à Segurança Social os factos que determinem a cessação do direito aos mesmos, conforme o caso, no que respeita a alteração de condições relativamente a:

- Períodos de licença, faltas e dispensas não remunerados previstos no Código do Trabalho, ou períodos equivalentes
- Condição de residência em território nacional
- Condição de recursos
- Composição do agregado familiar.

Esta comunicação é feita no **prazo de 5 dias** úteis a seguir à data da sua verificação.

O não cumprimento destes deveres, por ação ou omissão ou a utilização de qualquer meio fraudulento que permita a concessão indevida dos subsídios, determina a sua devolução e é punido com **coima** no valor de **100 EUR a 700 EUR**.

 [Voltar ao índice](#)

OUTRAS INFORMAÇÕES

REGISTO DE REMUNERAÇÕES POR EQUIVALÊNCIA

São registadas as remunerações por equivalência à entrada de contribuições, relativamente aos períodos de:

- Concessão dos subsídios, sendo estes considerados como de trabalho efetivamente prestado
- Trabalho a tempo parcial, nos casos dos trabalhadores com filhos menores de 12 anos, ou independentemente da idade com deficiência ou doença crónica. Este registo **depende da comunicação** do trabalhador e tem como limite o valor da remuneração média registada por trabalho a tempo completo
- Os períodos de licença (não subsidiados) para assistência a filho, depois de ter sido esgotada a licença parental alargada. Este registo **depende de comunicação** do trabalhador e é considerado para o cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

A concessão dos **subsídios sociais** não dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições.

ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIOS E SUBSÍDIOS SOCIAIS

São acumuláveis com:

- Indemnizações e pensões por doença profissional ou por acidente de trabalho
- Pensões de invalidez, velhice e sobrevivência (concedidas aos trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes, pessoas abrangidas pelo seguro social voluntário ou por outros regimes obrigatórios de proteção social)
- Rendimento social de inserção e complemento solidário para idosos.

Não são acumuláveis com:

- Rendimentos de trabalho
- Prestações concedidas pelo mesmo motivo e interesse protegido (ainda que atribuídas por outros regimes de proteção social)
- Outras prestações compensatórias da perda de retribuição
- Prestações concedidas pelo regime não contributivo.

 [Voltar ao índice](#)

CONCEITOS

AGREGADO FAMILIAR

Integram o agregado familiar do beneficiário, as seguintes pessoas que com ele vivam em **economia comum**:

- Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de 2 anos
- Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral, até ao 3.º grau (por exemplo: bisavós, avós, pais, irmãos, filhos, enteados, padrastos, madrastas, sobrinhos, tios)
- Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral
- Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito
- Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.

Economia comum

Consideram-se em economia comum as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreatajuda e partilha de recursos.

A situação de economia comum mantém-se nos casos em que se verifique a deslocação, por período igual ou inferior a 30 dias, do titular ou de algum dos membros do agregado familiar e, ainda que por período superior, se a mesma for devida a razões de saúde, estudo, formação profissional ou de relação de trabalho que revista carácter temporário, ainda que essa ausência se tenha iniciado em momento anterior ao do requerimento.

Equiparação a afinidade

Considera-se equiparada a afinidade a relação familiar resultante de situação de união de facto há mais de dois anos.

Não são considerados como elementos do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- Quando exista vínculo contratual entre as pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum
- Quando exista obrigação de convivência por prestação de atividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar
- Sempre que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias
- Quando exista coação física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.

RENDIMENTOS

Para efeitos da verificação da **condição de recursos** exigida para atribuição dos subsídios sociais, são considerados os seguintes rendimentos:

- **Rendimentos de trabalho dependente**

Rendimentos anuais ilíquidos provenientes de trabalho dependente e considerados nos termos do *Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)*.

- **Rendimentos empresariais e profissionais**

Rendimentos no domínio das atividades independentes apurados através da aplicação dos coeficientes previstos no *n.º 2 do art. 31.º do Código do IRS*, ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e ao valor dos serviços prestados.

- **Rendimentos de capitais**

Rendimentos definidos no *art. 5.º do Código do IRS*, nomeadamente, juros de depósitos em contas bancárias, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros.

Se o total desses rendimentos for inferior a 5% do valor dos créditos depositados em contas bancárias e de outros valores mobiliários, de que o requerente ou qualquer elemento do seu agregado familiar sejam titulares em 31 de dezembro do ano relevante, **o montante que se considera é o que resulta da aplicação daquela percentagem.**

- **Rendimentos prediais**

Rendimentos definidos no *art. 8.º do Código do IRS*, nomeadamente as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, valores relativos à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga pelo senhorio, à cedência de uso de partes comuns de prédios.

Se desses bens não resultarem rendas, ou se resultarem mas com um valor inferior a 5% do valor mais elevado que conste na caderneta predial atualizada ou de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes, ou do documento que haja titulado a respetiva aquisição, reportado a 31 de dezembro do ano relevante, deve ser considerado aquele valor.

Exceção a esta regra: no caso do imóvel se destinar a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar e desde que o seu valor patrimonial seja igual ou inferior a 450 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), que é de 188.649 EUR (450 x 419,22 EUR).

Se o valor patrimonial for superior àquele montante **considera-se como rendimento o valor igual a 5% do valor que exceda aquele limite.**

- **Pensões**

Valor anual das pensões, designadamente pensões de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de aposentação, de reforma ou de outras de idêntica natureza, rendas temporárias ou vitalícias, prestações a cargo de companhias de seguro ou de fundos de pensões e pensões de alimentos.

- **Prestações sociais**

Todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com exceção do Abono de Família Pré-Natal, Abono de Família para Crianças e Jovens, Bonificação por Deficiência do Abono de Família, Subsídio por Assistência de Terceira Pessoa e do Subsídio por Frequência de Estabelecimento de Educação Especial.

 [Voltar ao índice](#)

▪ Apoios à habitação

São todos os subsídios de residência, subsídios de renda de casa e todos os apoios públicos no âmbito da habitação social, com caráter de regularidade, incluindo os de renda social e renda apoiada.

Para efeitos de apuramento dos rendimentos, considera-se que o valor do apoio público no âmbito da habitação social corresponde à diferença entre o valor do preço técnico e o valor da renda apoiada.

Condição de recursos

Limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu agregado familiar até ao qual a lei condiciona a possibilidade da sua atribuição.

Autorização para acesso à informação sobre os rendimentos

Os serviços de segurança social podem solicitar ao beneficiário que de uma forma livre, específica e inequívoca, **autorize o acesso a informação detida por terceiros, designadamente à administração fiscal e às instituições bancárias**, para comprovação das declarações de rendimentos e do património do beneficiário e do seu agregado familiar.

RESIDENTE

- O cidadão nacional que tenha domicílio habitual em território nacional
- O cidadão estrangeiro, refugiado ou apátrida habilitado com título válido de autorização de residência em território nacional ou em situação equiparada.

Equiparado a residentes

- Os refugiados e apátridas portadores de títulos de proteção temporária válidos
- Os estrangeiros portadores de títulos válidos de autorização de residência ou de prorrogação de permanência.

Legislação

Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho

 [Voltar ao índice](#)



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL
DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL